



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	28 / 10	/ 2004
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.001466/2002-38
Recurso nº : 123.839
Acórdão nº : 202-15.292

Recorrente : **MALHARIA E CONFECÇÕES ZINA LTDA.**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

PIS. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; e
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Precedentes desta Corte.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MALHARIA E CONFECÇÕES ZINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13710.001466/2002-38

Recurso nº : 123.839

Acórdão nº : 202-15.292

Recorrente : MALHARIA E CONFECÇÕES ZINA LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Recorrente, em 09 de abril de 2002, pedido administrativo de restituição/compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, no período de setembro de 1988 a outubro de 1995, sob o fundamento de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Pede a repetição de seu indébito corrigido pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08, acrescida dos índices expurgados pela inflação no período do recolhimento indevido, bem como a aplicação da Taxa SELIC.

Em 23 de agosto de 2002 o Contribuinte junta aos autos novo pedido de restituição, bem como nova planilha de cálculo, ao que é o processo remetido para a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que indefere seu pedido pelo transcurso do prazo decadencial para pleitear a restituição.

Irresignado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, às fls. 55/60, afirmando que o referido prazo teve seu início com a edição da Instrução Normativa SRF nº 31, de 10 de abril de 1997, razão pela qual não teria ocorrido a decadência.

O Acórdão de fls. 62/68, proferida pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga.

É o relatório.



Processo nº : 13710.001466/2002-38
Recurso nº : 123.839
Acórdão nº : 202-15.292

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente Recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

Limita-se o Recorrente a reportar-se à impugnação contida nos autos, sem no entanto sequer reeditá-la. Assim, tenho que o presente Recurso padece de um vício formal.

Entretanto, pelo princípio da instrumentalidade, tenho por bem ultrapassar tal vício e apreciar suas razões. Vejamos.

Como reportado pelo Recorrente, o indébito aqui tratado decorre de declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em caráter *erga omnes*, de parte de dispositivo legal que modificou a sistemática de apuração e recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Ao considerar decaídos todos os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte anteriormente aos cinco anos anteriores à protocolização do pedido de restituição via compensação, invariavelmente todos os recolhimentos realizados pelo Contribuinte foram alcançados pela referida prejudicial de mérito.

A questão é por deveras pacífica neste colegiado, não se devendo tecer maiores delongas acerca da mesma:

“Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos – erga omnes – à declaração de inconstitucionalidade da pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade.”

Primeiro Conselho de Contribuintes – Ac. Nº 107-05.962, Rel. Cons. Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9.

E a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;



Processo nº : 13710.001466/2002-38
Recurso nº : 123.839
Acórdão nº : 202-15.292

b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

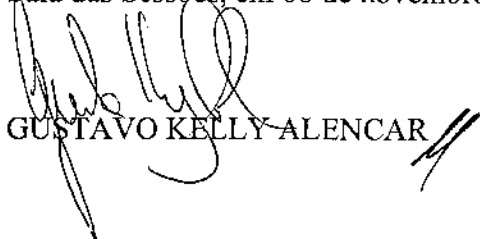
Ac. CSRF/01-03.239, sessão de 19 de março de 2001.

Em que pese os precedentes citados pelo Recorrente, ocorre que a lista acima transcrita, repisada pelo mesmo em sua impugnação, é elencada pela ordem de ocorrência, e não pela escolha do Contribuinte ou do Fisco. Assim sendo, de fato resta decaído o seu direito, não podendo prosperar sua pretensão.

Por tal, mantenho a prejudicial de decadência pelos fundamentos aqui esposados e nego provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR